



Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo  
Tribunal Arbitral

Proc. n.º 3706/2018

**Sumário da sentença:**

*Não havendo litígio de consumo, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 1º da Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro, verifica-se incompetência absoluta em razão da matéria.*

*Nos termos conjugados dos n.ºs 4, 7 e 8 do art.º 18º da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro e art.ºs 96, al. a), 99º, n.º1, 576º, n.º 2 e 577º, al. a) do C.P.C., deve o tribunal abster-se de conhecer do mérito da causa e absolver a requerida da instância.*

\_\_\_\_\_ // \_\_\_\_\_

Requerente: \_\_\_\_\_

Requeridas: \_\_\_\_\_

**A- Relatório:**

O requerente pede que a requerida seja condenada a reparar o telemóvel “Apple Iphone 4S 16 GB White” ao abrigo da garantia.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
  - a. No dia 11 de maio de 2018 efetuou a entrega do equipamento na loja da requerida, no \_\_\_\_\_, para ser efetuada a reparação ao abrigo da garantia;
  - b. O equipamento apresentava, apenas, um problema de som;



Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo  
Tribunal Arbitral

- c. No dia 17 de maio foi contactado e informado pela requerida que o equipamento tinha *display* partido com vestígios de impacto;
  - d. Discordou de imediato com o alegado pela requerida, pois aquando da entrega o equipamento funcionava e não apresentava qualquer quebra no display ou vestígios de impacto conforme se pode comprovar pela descrição na ordem de reparação.
2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
- a. O equipamento foi entregue, no dia 11 de maio de 2018, para reparação com indicação que o auscultador não funcionava e não se ouvia em chamada;
  - b. O Centro Técnico da Marca identificou que o equipamento apresentava danos no *display*, que não estando cobertos pela garantia implicava custos de reparação;
  - c. O equipamento tem como IMEI o n.º 013591007333027 e é utilizado por [REDACTED];
  - d. Invoca a incompetência material do Tribunal Arbitral, dado que o equipamento é utilizado para fins profissionais e não apenas particulares.

## B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito à reparação do telemóvel de marca Apple, modelo Iphone 4S 16 GB White.

## C- Da (in)competência do tribunal

Face à alegada incompetência material deste Tribunal Arbitral, impõe-se determinar se, no caso *sub júdice*, estamos perante um “litígio de consumo” (litígio que emerge de uma relação jurídica de consumo).

Ora, a relação jurídica será de consumo sempre que nela intervenha um consumidor. Nesse sentido, o legislador consagrou no art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do



Consumidor – LDC (Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, com a redação da Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho) a seguinte noção de consumidor: “*Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.*”

Simultaneamente, no âmbito dos presentes autos está em causa determinar se o requerente pode beneficiar do regime jurídico aplicável à venda de bens de consumo, aprovado pelo D.L. 67/2003, de 08 de abril<sup>1</sup>. «*A noção de consumidor [para efeitos do art.º 1-A deste diploma legal] – pessoa singular que adquire a fornecedor profissional bens ou serviços para uso não profissional –, que defendemos em geral e temos por consagrada no n.º 1 do art.º 2.º da LDC [...], impõe-se pertinente e inquestionável in casu à luz do princípio da interpretação conforme à Directiva, em que se define consumidor como “qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente Directiva, atue com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional” (al. a) do n.º 2 do art.º 1.º)*»<sup>2</sup>

Assim sendo, o legislador apenas considera consumidor a pessoa singular que adquire um bem destinado a uso não profissional.

Acresce que, nos termos do art.º 3º, al. d) da Lei n. 144/2015, de 08 de setembro<sup>3</sup>, entende-se por “*«Consumidor», uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional*”.

Dos presentes autos consta documento, junto pela requerida, que comprova que o telemóvel vem sendo usado por “Malcor Serralharia e Construção Unipessoal, Lda.” e, chamado a pronunciar-se sobre esta questão, o requerente confirmou que “pelo menos desde o início de 2017” que o telemóvel é usado pela referida sociedade.

Consequentemente, há de concluir-se que o requerente não é consumidor nos termos e para os efeitos da LDC (vide, Acórdão STJ, de 20/10/2011, in <www.dgsi.pt>)

<sup>1</sup> Com a atualização decorrente do D.L. 84/2008, de 21 de maio.

<sup>2</sup> Silva, João Calvão, Venda de bens de consumo, Almedina, 2010, p. 56

<sup>3</sup> Atualizada pela Lei n.º 14/2019, de 12 de fevereiro.



Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo  
Tribunal Arbitral

e, concomitantemente, não estamos perante um litígio de consumo (para efeitos do art.º 1º da Lei n. 144/2015, de 08 de setembro), não sendo este tribunal competente para decidir o presente litígio.

**Decisão:**

Termos em que, se absolve a requerida da instância, nos termos conjugados dos n.ºs 4, 7 e 8 do art.º 18º da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro e art.ºs 96, al. a), 99º, n.º1, 576º, n.º 2 e 577º, al. a) do C.P.C.

Notifique-se

Braga, 26 de junho de 2019.

O Juiz-árbitro

(César Pires)